



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo n.º : 10283.006172/95-29
Recurso n.º : 107.215

Recorrente : **INDÚSTRIAS REUNIDAS VITÓRIA RÉGIA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Manaus - AM**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS REUNIDAS VITÓRIA RÉGIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Iao/cf/mdc



Processo n.º : 10283.006172/95-29
Recurso n.º : 107.215

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS VITÓRIA RÉGIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de 04/93 a 09/93.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular às fls. 24/25 o seguinte: Cientificada do Auto de Infração em 18/12/95 (fls. 01/06), a empresa apresentou impugnação em 10/01/96, alegando que: ingressou com ação de restituição por aumentos indevidos do FINSOCIAL, distribuída à 1ª Vara Federal sob o nº 92.0000614-0; o pedido de restituição foi julgado procedente em ambas as instâncias, vez que as majorações das alíquotas foram julgadas inconstitucionais, condenando a União a restituir os recolhimentos feitos além da alíquota de 0,5% (meio por cento); propôs ação de compensação do crédito do FINSOCIAL com o PIS e a COFINS, fundamentada no art. 170 do CTN, nos arts. 1009 e 1010 do Código Civil e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que autorizam a compensação quando uma parte for, ao mesmo tempo, credora e devedora da outra; a ação de compensação foi distribuída à 2ª Vara Federal sob o nº 93.1133-2, cujo pedido foi julgado improcedente, por entender o Juízo *a quo* que a questão da compensação é atributo da esfera administrativa, estando o feito no TRF (94.01.27110-0 - 4ª Turma), com recurso de agravo, por causa da inadmissão do Recurso Especial; e entrou com compensação administrativa, cujo Processo tomou o nº 10283.006008/95-85, tendo sido juntado planilha dos créditos da impugnante visando contrabalançar as contas devedora e credora.

Por meio da Decisão DRJ/MNS/n.º 751/97 - 11.312, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"ASSUNTO: COFINS

EMENTA: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É cabível o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, quando o contribuinte não efetuar o pagamento da contribuição devida.

COMPENSAÇÃO - Tendo o contribuinte ingressado com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, não cabe retornar à via administrativa para obter compensação dos mesmos créditos, vez que a opção pela via judicial importa renúncia à via administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Processo n.º : 10283.006172/95-29
Recurso n.º : 107.215

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz em síntese que não promoveu ação de restituição, optando por fazer a compensação administrativa das alíquotas pagas a maior do FINSOCIAL; e que pela decisão judicial entenderam os juízes que a compensação deveria ser realizada por via administrativa, razão pela qual a contribuinte entrou com pedido de restituição. Aduz, ainda, que a negação do pedido de compensação administrativo se lastreia no fato de ter ingressado com pedido de restituição na via judicial.

Consta, à fl. 46, Ofício n.º 01203, de 30 de outubro de 1998, a seguinte informação referente à Cessação dos efeitos de liminar judicial: *"... informamos que os processos administrativos abaixo relacionados, que seguiram para esse Conselho sem a efetuação de depósito recursal por força de liminar em mandado de segurança, devem ter seu julgamento sobrestado pois o julgamento do mérito, na instância judicial, foi desfavorável ao contribuinte. Solicitamos aguardar nosso próximo pronunciamento quando apresentaremos o recibo do depósito recursal ou, se não efetuado, será solicitado o retorno do processo para dar seguimento à cobrança executiva."*

É o relatório.



Processo n.º : 10283.006172/95-29

Recurso n.º : 107.215

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a Recorrente, em suas razões recursais, aduz **não ter promovido ação de restituição**, optando por fazer a compensação administrativa das alíquotas pagas a maior do FINSOCIAL. Que pela decisão judicial entenderam os juízes que a compensação deveria ser realizada por via administrativa, razão pela qual a contribuinte entrou com pedido de restituição. Aduz que a negação do pedido de compensação administrativo se lastreia no fato de ter ingressado com pedido de restituição na via judicial.

Por outro lado, consta, à fl. 46, Ofício nº 01203, de 30 de outubro de 1998, a seguinte informação referente à Cessação dos efeitos de liminar judicial: *“informamos que os processos administrativos abaixo relacionados, que seguiram para esse Conselho sem a efetuação de depósito recursal por força de liminar em mandado de segurança, devem ter seu julgamento sobrestado pois o julgamento do mérito, na instância judicial, foi desfavorável ao contribuinte. Solicitamos aguardar nosso próximo pronunciamento quando apresentaremos o recibo do depósito recursal ou, se não efetuado, será solicitado o retorno do processo para dar seguimento à cobrança executiva.”*

Tendo em vista que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória;

considerando não haver nos autos prova do depósito recursal (30%) ou, se não efetuado, a solicitação do retorno dos autos à instância *a quo* para seguimento da cobrança administrativa;

considerando que, em virtude do ocorrido, encontra-se a autuada, até prova em contrário, na situação original, na qual a ausência ou irregularidade no depósito recursal ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a ora recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso;

considerando, caso superada a questão da preclusão, haver dúvidas quanto a restituição de valores pertinentes ao FINSOCIAL na esfera judicial;

considerando que mesmo a Administração Tributária passou a admitir a compensação na hipótese de não existência de devolução na esfera judicial (Instrução Normativa SRF nº 021, de 10.03.97, art. 14; e Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, art. 2º); e



Processo n.º : 10283.006172/95-29
Recurso n.º : 107.215

considerando os fatos alegados pela recorrente, bem como as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que a mesma, informe e esclareça a este Colegiado as seguintes questões:

- 1 - informar qual a situação fática atual em que a recorrente se encontra; tal como se houve depósito administrativo da quantia exigida, 30 % do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, motivo pelo qual permitiria novamente a subida dos autos a este Colegiado;

superada a preclusão:

- 2 - documentação referente à ação judicial na justiça solicitando a devolução de importâncias recolhidas a maior do FINSOCIAL. Neste caso, solicitar da contribuinte certidão de objeto e pé do processo “de inteiro teor”; e
- 3 - emitir, de forma conclusiva, parecer sobre o direito ou não à compensação, em face da documentação apresentada (item 2). Em caso da possibilidade da existência de créditos, confirme os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL alegados pela recorrente; caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, para a liquidação dos débitos para com a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos aqui em exame total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecido oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ